



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1171/2023

Processo Número: **22211/2023** | Data do Protocolo: 03/08/2023 15:33:35

Autoria: **Clarice Ganem**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui a Campanha de Incentivo à Adoção Tardia no âmbito do Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390033003600350035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Campanha de Incentivo à Adoção Tardia no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída no Estado de São Paulo a Campanha de Incentivo à Adoção Tardia, com o objetivo de promover ações de conscientização sobre o tema.

Artigo 2º - São diretrizes da campanha a que se refere o artigo 1º:

I - Divulgação de informações acerca da desproporção entre a quantidade de crianças e adolescentes aptos à adoção e postulantes, a fim de estimular novas percepções;

II - Aproximação de pretendentes à adoção das crianças e adolescentes em condições de serem adotados;

III - Publicidade de orientações aos postulantes à adoção sobre formas de prestar suporte para a criança sentir-se amada e acolhida, sobretudo nas fases iniciais;

IV - Celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil atuantes no acolhimento de crianças e adolescentes aptos à adoção.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Em âmbito estadual, o artigo 277 da Constituição do Estado de São Paulo determina que cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na promoção de iniciativas que tenham como objetivo a conscientização sobre a adoção tardia.

De acordo com dados divulgados em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, mais de 4.900 crianças e adolescentes estão aptos à adoção, sendo que existem mais de 32.000 pretendentes à adoção. No entanto, 90% dos postulantes buscam crianças de até 7 anos, enquanto 67% das crianças e adolescentes disponíveis nos abrigos têm idades entre 7 e 18 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e





comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Entretanto, existem hoje no Brasil mais de 47 mil crianças em situação de acolhimento, que, a despeito da legislação, que prevê o acolhimento como uma situação provisória de caráter excepcional, grande parte vive em instituições há mais de dois anos (disponível em: <https://www.adocaotardia.com/>).

Assim, “à medida que a informação é disseminada e os mitos e medos são desconstruídos, torna-se mais saudável a relação com qualquer assunto. E na adoção tardia não tem sido diferente. Paciência, dedicação, amor, informação e a certeza de que um vínculo seguro e permanente fará toda a diferença na construção desse relacionamento. Esse é o caminho para superar os desafios e assegurar uma vida saudável e feliz, tanto para a criança adotada quanto para a família que adotou”. (disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/o-que-e-adocao-tardia/>).

Considerando que ainda existe certa resistência por parte dos postulantes em adotar crianças que já não são mais bebês, é necessário sensibilizar as famílias para que se abram à possibilidade da adoção tardia, a fim de prover convivência familiar às crianças e adolescentes com menor chance de serem adotados.

Clarice Ganem - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003400380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 02/08/2023 17:55

Checksum: **48E5243D96DB6A8FD624AC7B0B7806E144F7FDD27AA42A91D6A0626399E8FA4F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003400380032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.